

PROJETO DE LEI N° 7.200, de 2006.

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 16 do PL nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

Art. 16. Classifica-se como centro universitário a instituição que preencher os seguintes requisitos:

I – condições econômicas, financeiras e estruturais de manutenção de atividades de ensino de graduação com nível de excelência profissional e técnica, de integração institucional com empresas públicas e privadas, conselhos, sindicatos e outras entidades organizadas em função de mercados de trabalho e de promoção do exercício profissional, bem como de programas de acompanhamento e de promoção de educação continuada para egressos e para atendimento a demandas sociais de formação, especialização, adaptação e atualização profissional;

II – oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação em diferentes áreas de conhecimento, com estruturação pluridisciplinar, integrada através de mecanismos apropriados de gestão acadêmica concebidos e mantidos em estreita articulação com entidades organizadas em torno de empregos, carreiras e profissões técnicas ou intelectuais, bem como de representação e associação de profissionais liberais autônomos;

III – corpo docente com pelo menos um terço de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV – corpo docente com pelo menos um quinto de professores em regime de tempo integral, assim considerado aquele definido pela mantenedora com base na legislação do trabalho;



E6C0DA3E13

VI – comprovação de indicadores capazes de expressar os níveis de aquisição de competências gerais e específicas e de elevação progressiva dos níveis de renda dos egressos, bem como a satisfação de expectativas locais em termos de desenvolvimento econômico e de promoção da qualidade de vida da população.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva ampliar os requisitos para a conceituação de centros universitários de forma mais abrangente do que a prevista no Projeto, considerando as diversas realidades existentes no país.

Propõe a fixação de conceito da instituição baseada em processos mais amplos de avaliação de qualidade, tão mais relevantes quanto mais úteis como referenciais de conteúdo substantivo, e que devem ser observados em todas as instituições de ensino superior, quer públicas, quer particulares.

A emenda também restabelece a redação constante do Decreto 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, e exige requisitos menos rigorosos para a classificação desses centros.

Sala das Sessões, em 22 de junho, de 2006

Deputado ÁTILA LIRA

E6C0DA3E13